

1 de 5

**PARECER JURÍDICO** Nº 19/2025

**PROCESSO** Nº 08/2025

**ASSUNTO:** Abertura de Crédito Adicional Especial por Recursos Vinculados

**REFERÊNCIA:** Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64

**INTERESSADO:** Município de Primavera de Rondônia – RO

**DATA:** 21 de fevereiro de 2025

**I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 008/GP/2025, que visa à abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do Município de Primavera de Rondônia - RO, no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo que o valor será destinado à aquisição de uma ambulância Tipo A para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Os recursos são provenientes de transferências estaduais vinculadas, especificamente da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, via repasse Fundo a Fundo, conforme a Portaria nº 4471, de 10 de dezembro de 2021, vinculado à Proposta nº 07002/2024-12.

Diante da relevância da matéria, cumpre a esta Procuradoria manifestar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regularidade da proposta.

Passo a análise jurídica.

**II. PRELIMINARMENTE:**

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

2 de 5

O sistema orçamentário delineado pela Constituição Federal tem como objetivo precípua garantir o controle e a correta alocação dos recursos públicos, assegurando o equilíbrio orçamentário e a gestão fiscal responsável.

Para tanto, estabelece diretrizes e limitações à execução da despesa pública, de modo a evitar compromissos financeiros desprovidos de respaldo legal e orçamentário.

Nesse contexto, o **art. 167 da Constituição Federal de 1988** prevê vedações expressas relacionadas à execução orçamentária, dentre as quais destaca-se:

Art.	167.	São	vedados:
(...)	V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;		

A imposição desse regramento visa a impedir a realização de despesas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do ente público ou que sejam efetuadas sem a devida autorização do Poder Legislativo, o qual exerce a função de controle sobre a execução orçamentária.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a **Lei Federal nº 4.320/64**, recepcionada materialmente pela Constituição de 1988 com status de **Lei Complementar**, a qual dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida legislação, em seus **artigos 40 a 46**, disciplina os créditos adicionais, que constituem mecanismo excepcional para a adequação do orçamento às necessidades da administração pública.

Com efeito, o **art. 40 da Lei nº 4.320/64** define créditos adicionais como:

*"as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

Dentro desse gênero, a legislação distingue três espécies de créditos adicionais: **Crédito suplementar**, destinado ao reforço de dotação já existente na LOA;

**Crédito especial**, utilizado quando não há dotação específica para determinada despesa;  
**Crédito extraordinário**, reservado para despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas.

No caso em apreço, trata-se de um **crédito adicional especial**, que é autorizado quando há necessidade de se realizar uma despesa não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua abertura exige **autorização legislativa prévia** e a **indicação da fonte de recursos**, nos termos do **art. 42 da Lei nº 4.320/64**:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O objetivo dessa exigência é **assegurar o controle democrático do orçamento**, impedindo que o Poder Executivo efetue gastos sem prévia anuência do Poder Legislativo, garantindo, assim, o respeito ao princípio da legalidade, conforme previsto no **art. 167, inciso V, da CF/88**.

Além da autorização legislativa, a **Lei nº 4.320/64** exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja respaldada na **disponibilidade de recursos financeiros**, conforme estabelecido pelo **art. 43**:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

4 de 5

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

No caso em exame, verifica-se que a fonte de financiamento para a abertura do crédito adicional especial advém de transferências do Governo Estadual vinculadas (Fundo a Fundo), o que atende às exigências legais e resguarda o princípio da legalidade.

Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de compatibilização entre os instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), conforme o **art. 165 da Constituição Federal** e os **arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, e o projeto de lei em questão cumpre tais exigências ao prever a devida inclusão da despesa nesses instrumentos.

Diante do exposto, **não há impedimentos jurídicos para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/GP/2025.**

No mais, sem óbices ao *quantum* exposto no PLO.

*Tout court.*

#### IV. CONCLUSÃO:

Ante a análise realizada, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei Ordinária nº 008/GP/2025, por estar em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, de modo que o projeto atende aos princípios orçamentários e às exigências normativas, possibilitando sua aprovação e implementação sem qualquer óbice jurídico.

Dessa forma, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em regime de urgência especial, nos termos do **art. 74 da Lei Orgânica Municipal** e do **art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

5 de 5

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2025.

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
**OAB/RO n. 5.408**

